



## DECISÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL: 032/2022**

**OBJETO:** futura e eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, para instalações prediais e enfeites natalinos de Ipameri/GO

**IMPUGNANTE:** D.M.P. Equipamentos Ltda.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação referente ao pregão presencial nº 032/2022 com sessão pública agendada para o dia 09 de agosto de 2022.

A impugnação fora apresentada no dia 05 de agosto de 2022, via e-mail. O protocolo mostra-se em contraponto ao item 15.2 do instrumento convocatório. Contudo, pelo dever da Administração Pública ater-se ao que lhe é mais vantajoso, passa-se à análise do avertado.

Em resumo, empresa impugnante insurge contra a discriminação e exigências editalícias quanto aos itens 58, 59 e 60 do instrumento convocatório, salientando a necessidade de embasamento nas exigências do Inmetro.

Em outro ponto, insurge contra o prazo e local de entrega, apontando que o prazo de 05 (cinco) dias limitaria a condição de participação e ampla concorrência.

Apresentou fundamentos legais e julgados.

Diante desta insurgência, requer ao final a alteração das exigências quanto aos itens luminária com a exigência de ensaios (itens 58/59/60), bem como a alteração do prazo de entrega do objeto para 40 (quarenta) dias.



Pois bem.

Sobre a discriminação e exigências mínimas dos itens impugnados (luminárias – itens 58, 59 e 60), em reanálise por este ente, verificou-se a incorreta descrição de requisitos mínimos do necessário, o que interfere no bem desejado pela Administração Pública.

Contudo, os demais itens descritos neste certame encontram-se em total consonância ao perseguido por este órgão público.

Nesta senda, verifica-se a necessidade de exclusão daqueles itens impugnados para uma análise pormenorizada, novo descritivo, nova estimativa de preços e demais procedimentos administrativos, devendo os demais itens permanecerem intactos com o devido andamento processual.

Noutro ponto, efetivamente, nas legislações sobre o tema, seja na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/02, não há disposição expressa sobre o prazo de entrega de materiais a serem adquiridos pela Administração Pública, a qual estabeleça limites máximos ou mínimos para tal.

O prazo de entrega leva em conta a ação discricionária do órgão pública, a qual será estabelecida de acordo com suas necessidades, suas emergencialidades e o interesse público coletivo.

Noutra banda, invocando-se o artigo 15 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), temos:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**



(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Portanto, o setor técnico municipal fora provocado e, em atenção ao princípio da razoabilidade e, levando-se em conta as necessidades municipais deste órgão licitante e a realidade mercadológica teceu posicionamento de que o prazo razoável tanto para o setor público e privado para entrega dos objetos ora licitados é de 05 (cinco) dias úteis, o qual se mantém.

É o relatório.

Pelo exposto, conhecemos do pedido de impugnação para dar parcial provimento ao pedido do impugnante no sentido de que se exclua os itens 58, 59 e 60 deste certame pelas falhas descritivas e de suas exigências mínimas. Contudo, no que tange ao prazo e local de entrega dos itens objeto deste, mantenha-se o prazo editalício, pelos fatos e fundamentos expostos.

Tendo em vista a decisão ora tomada, mantenha-se a sessão outrora marcada para os itens não excluídos por esta decisão.

Ipameri/GO, 08 de agosto de 2022.

**MOISES ANTONIO TEIXEIRA JÚNIOR**

**Pregoeiro**